

INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO N.º	UNIDADE ORGÂNICA	PROCESSO	DATA
	442/DSAE/2017	DSAE	DS7	04/12/2017

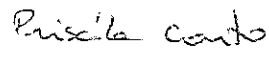
PARECER

DESPACHO

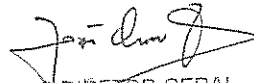
Concordo.  
À consideração superior.

Concordo.

04-12-2017  
A Diretora de Serviços

  
(Priscila Couto)

04-12-2017  
O Diretor-Geral do Ensino Superior

  
O DIRETOR-GERAL  
DO ENSINO SUPERIOR  
João Queiroz

ASSUNTO: **PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE REFERENTES AO COMPLEMENTO DE ALOJAMENTO**

1. A Direção-Geral do Ensino Superior, através do Fundo de Ação Social, efetua o pagamento das bolsas de estudo atribuídas a estudantes do ensino superior, no âmbito do regulamento próprio para o efeito.

2. No Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior (aprovado pelo despacho n.º 5404/2017, 2.ª série, de 21 de junho) consta que:

2.1. No n.º 1 do artigo 19.º "Os estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público a quem tenha sido concedido alojamento em residência dos serviços de ação social beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal, igual ao valor base mensal a pagar pelos bolseiros nas residências, até ao limite de 17,5 % do indexante dos apoios sociais".

2.2. No n.º 2 do artigo 19º “Os estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior público que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até ao limite de 30 % do indexante dos apoios sociais”, e na alínea a) do artigo 20º “Os estudantes bolsheiros deslocados do ensino superior privado beneficiam: a) De um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo, até ao limite de 30 % do indexante dos apoios sociais, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo”.

3. Estas bolsas de estudo são cofinanciadas por fundos comunitários, o Fundo Social Europeu (FSE), através do Programa Operacional Capital Humano (POCH), sendo a DGES a entidade que apresenta a candidatura segundo a alínea a) do artigo 23.º do Regulamento Específico do Capital Humano, enquanto beneficiária responsável pela execução da respetiva medida de política pública, na aceção prevista no Artigo 39.º do Decreto-Lei nº 137/2014, de 12 de setembro.

Face ao exposto e da legislação em vigor decorre (sublinhados nossos):

3.1. Nos termos do ponto 9.3 do Aviso n.º POCH-68-2017-12 (AAC), “*O tipo de despesas elegíveis e montantes máximos elegíveis das operações no âmbito do presente aviso estão definidos na respetiva regulamentação específica da política pública nacional relativa à ação social no ensino superior (identificada no ponto 3 do presente aviso), conforme resulta da leitura conjugada da alínea a) do artigo 25.º do Regulamento Específico de Capital Humano, aprovado pela Portaria n.º 60-c/2015, de 2 de março, com o n.º 2 do seu artigo 24.º.*”

*O valor dos apoios concedidos pode ser objeto de redução quando em sede de acompanhamento ou auditoria forem detetadas irregularidades que coloquem em causa o cumprimento da legislação nacional.*”

3.2. Neste sentido, nos termos do ponto 8 do Aviso n.º POCH-68-2017-12 (AAC), “*A forma de apoio a atribuir à candidatura a aprovar no âmbito do presente aviso reveste a natureza de subvenção não reembolsável, através das modalidades de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, tendo presente o enquadramento determinado pelo artigo 24.º do Regulamento Específico de Capital Humano, aprovado pela Portaria n.º 60-c/2015, de 2 de março*”.

3.3. De igual forma, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento Específico de Capital Humano, “*os apoios a conceder no presente título [Ensino superior e formação avançada] assumem*

*a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos".*

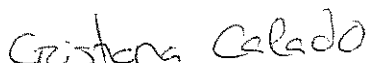
Neste sentido, qualquer despesa que seja efetivamente *incorrida e paga* deverá ser suportada pelo respetivo comprovativo de pagamento e ser documentalmente evidenciado o cumprimento dos requisitos normativos legalmente aplicáveis a cada apoio, quer no âmbito de verificações administrativas, quer no âmbito de verificações no local (e ações de auditoria) sob pena aplicação de correções financeiras.

4. Na sequência de várias auditorias efetuadas aos processos dos bolseiros cuja a bolsa de estudo foi cofinanciada, pelas entidades competentes, nomeadamente pelo POCH, pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C) e pelo Tribunal de Contas Europeu (TCE), surgiram várias questões relativamente ao pagamento do complemento de alojamento.

5. Face ao exposto nos pontos enunciados, propõe-se que sejam emitidas orientações junto das instituições de ensino superior e, quando aplicável, dos próprios estudantes bolseiros, no sentido de passar a ser apresentado mensalmente e de forma obrigatória o comprovativo de pagamento do alojamento, sem o qual o complemento não será pago.

À consideração superior.

A técnica superior



(Cristiana Calado)

